



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.720454/2008-66
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2202-002.517 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2013
Matéria Embargos
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado INAGRO AGRICULTURA E PECUÁRIA S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. Constatada contradição no acórdão embargado entre o relatório e o seu voto condutor, acolhem-se os embargos que a apontaram para sanar a contradição apontada.

ITR. VTN. ARBITRAMENTO. Em caso de subavaliação do Valor da Terra Nua-VTN pode a autoridade lançadora exigir a comprovação, mediante laudo técnico de avaliação, do valor declarado. A não comprovação do VTN declarado pelo contribuinte enseja o seu arbitramento com base nos dados do SIPT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos declaratórios e, atribuindo-lhe efeitos infringentes, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente e Relator

Participaram da sessão: Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente), Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Pedro Anan Junior, Fabio Brum Goldschmidt e Márcio de Lacerda Martins (Suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de embargos declaratórios interpostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão nº 2202-002.374, de 17 de julho de 2013.

Aponta a Embargante contradição no acórdão embargado que, embora referindo-se ao fato de que, segundo a decisão de primeira instância, teria sido arbitrado o Valor da Terra Nua – VTN com base no SIPT, alimentado este com dados da aptidão agrícola, concluiu o voto condutor do acórdão que o SIPT não estava alimentado com os dados da aptidão agrícola, contrariando neste ponto os elementos carreados aos autos. Refere-se especificamente à tela do SIPT acostada aos autos às fls.74 (do pdf) em que se verifica que, ao contrário do que foi afirmado no voto condutor do acórdão, o SIPT foi alimentado com os dados da aptidão agrícola.

Em exame preliminar de admissibilidade o presidente da turma acolheu os embargos e determinou a reinclusão do processo em pauta para seu exame pelo Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

Os embargos foram interpostos tempestivamente e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório cuida-se de embargos pelos quais a Fazenda Nacional aponta contradição no acórdão embargado quanto à existência ou não de informação sobre aptidão agrícola no SIPT utilizado para arbitrar o Valor da Terra Nua – VTN.

Compulsando os autos verifico que, de fato, o acórdão embargado incorreu na contradição apontada. Embora o processo traga a tela do SIPT, alimentada com os dados da aptidão agrícola, fato retratado no relatório, o voto deixou de considerar tal informação, assumindo que o SIPT foi alimentado pelo valor médio. Há, portanto, uma evidente contradição entre o relatório e o voto.

Impõe-se, pois, o acolhimento dos embargos para que seja sanada a contradição.

Pois bem, a matéria diz respeito ao arbitramento do VTN. Afastou-se no acórdão embargado o arbitramento porque este teria sido feito de forma irregular, em desacordo com a legislação aplicável. Verifica-se agora que tal incongruência não se verificou. Portanto, quanto ao aspecto do parâmetro utilizado para o arbitramento, o SIPT, nada há a rever na autuação. Cumpre, pois, verificar, os outros aspectos.

A autoridade lançadora decidiu pelo arbitramento do VTN por ter verificado a subavaliação do valor declarado e ter intimado o Contribuinte a apresentar laudo de avaliação para comprovar o valor declarado, sem resposta. No voto condutor do acórdão embargado se afirmou, tomando por base a tela de fls. 18, que a diferença entre o VTN declarado e o VTN constante do SIPT era relativamente pequeno para justificar a afirmação de subavaliação. Considerando, todavia, a tela do SIPT às fls. 77 nota-se que o valor de R\$ 1.400,00 por hectare corresponde ao menor valor conforme a aptidão agrícola, considerada no caso áreas de floresta. Nestas condições, verifica-se uma forte discrepância entre o valor declarado e aquele constante do SIPT, o que justificava, sim, a exigência de comprovação do valor declarado e, não tendo tal comprovação sido apresentada, o arbitramento.

Cumprido, pois, acolher os embargos e, atribuindo-lhe efeitos infringentes, rever a decisão embargada para, reconhecendo a higidez da autuação, negar provimento ao recurso.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de acolher os embargos declaratórios e, atribuindo efeitos infringentes, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa